Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0000293-94.2020.5.13.0029

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/05/2020
Valor da causa: R$ 53.535,16

Partes:

AUTOR: ---------- ADVOGADO: RAFAEL PONTES VITAL ADVOGADO: GABRIEL PONTES VITAL **RÉU:** ---------- ADVOGADO: LUCAS FERNANDES FRANCA DE TORRES PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
ATOrd 0000293-94.2020.5.13.0029

AUTOR: ----------

RÉU: ----------

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

----------, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de ----------igualmente qualificado, afirmando que foi admitido em 28/07/2012 e teve o contrato de trabalho encerrado em 18/05/2020, quando ocupava o cargo de "mecânico sênior". Em razão de afirmar o descumprimento de diversos direitos trabalhistas, postulou a condenação da reclamada nos pleitos constantes na petição inicial, tendo juntado documentos.

Valor da causa fixado em R$ 53.535,16.

Citada, a empresa apresentou contestação e documentos. As partes compareceram à audiência una, ocasião em que foi rejeitada a primeira proposta de conciliação. A parte reclamada apresentou defesa e documentos, requerendo improcedência dos pedidos. O reclamante apresentou impugnação.

Na audiência de instrução, realizada no dia 23/04/2021, foi ouvida a testemunha apresentada pelo reclamante. A parte reclamada não apresentou testemunhas.

O reclamante requereu expedição de ofício aos órgãos de fiscalização do trabalho para envio ao Juízo de cópias das eleições para membro de CIPA no período de 2019 a 2021, sendo o requerimento deferido pelo Juiz. A audiência foi gravada e enviado o arquivo para o PJe Mídias.

Expedido pela Secretaria da VT, a SRTE respondeu, conforme id. 5ec78ee - pág. 1. O reclamante requereu nova diligência para coleta de informações sobre a eleição de membros da CIPA do período 2019 a 2021. O Juízo deferiu em parte o requerimento, determinando a intimação da reclamada para apresentar os documentos.

As partes não compareceram à audiência para encerramento da instrução no dia 10/06/2021, restando prejudicada a conciliação. As partes reclamante e reclamada apresentaram razões finais por meio de memoriais, protestando o reclamante

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

mais uma vez pela apresentação das atas da CIPA. Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÕES EXCLUSIVAS

Há requerimento da reclamada para comunicações processuais feitas exclusivamente em nome do advogado JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR, OAB/PB 3.045, requerendo a parte a decretação da nulidade de ato processual de comunicação que assim não seja realizado.

Com efeito, o sistema PJe permite, quando do ajuizamento da ação e da apresentação de peças processuais que, no cadastramento processual, o próprio advogado cadastre o seu nome, o que foi feito na presente ação, de modo que as comunicações processuais à parte que representa já lhe serão dirigidas em decorrência já desse cadastramento pelo próprio profissional.

Nada a deferir, portanto.

SÚMULA 330 DO TST

A reclamada suscita a preliminar sob o fundamento de que o TRCT do autor foi homologado sem ressalvas, dando quitação às verbas elencadas.

Com efeito, a homologação do TRCT gera presunção da regularidade de pagamento das verbas rescisórias, contudo tal presunção pode ser elidida por prova em contrário. No mais, a inexistência de ressalvas não constitui óbice a que o empregado postule verbas trabalhistas que entender devidas, ante a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, da CF.

Ademais, a Súmula 330 do TST consolidou o entendimento sobre a eficácia do ato rescisório perante o sindicato, todavia, o referido verbete se sustentava no próprio artigo 477 e em seus parágrafos, notadamente, na obrigatoriedade da participação sindical em atos rescisórios para trabalhadores com mais de um ano de serviço. Atualmente, em vista da revogação da norma que obrigava a participação do ente sindical pela Lei 13.467/2017, a própria Súmula 330 que indicava efeitos a partir dessa participação sindical na rescisão perdeu o fundamento, não podendo ser invocada pela reclamada para dar efeitos de quitação a todas as obrigações do contrato de trabalho.

Rejeito a preliminar arguida.

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO – GARANTIA NO EMPREGO

O reclamante disse que trabalhou para a empresa reclamada no período de 28/07/2012 a 18/05/2020 no cargo de "mecânico sênior", recebendo o último salário no importe de R$ 1.936,79 (mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), alegando que foi eleito como membro representante dos trabalhadores da CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES da empresa, com início do mandato em 28/11/2019. Asseverou que há direito subjetivo à garantia no emprego até o dia 28/11/2021. Aduziu foi demitido no período de garantia no emprego, dizendo que a reclamada registrou a causa da dispensa do emprego como sendo "força maior".

Em sua defesa, a reclamada não negou o período contratual e que houve a extinção do contrato de trabalho. Asseverou que o trabalhador recebeu os valores descritos no TRCT e que o ato rescisório se deu perante o sindicato profissional, decorrendo desse ato a quitação por parte do trabalhador das obrigações do contrato de trabalho, tendo o ato rescisório sido formalizado conforme as normas coletivas e as normas do artigo 477 da CLT. Aduziu que o reclamante não provou, nos autos, a sua condição de membro da CIPA.

Nos autos, foi juntado o termo rescisório (TRCT), conforme id. f53f914 - págs. 2-3, sem qualquer manifestação pela parte reclamante, tendo, inclusive, trazido cópia do mesmo documento com a inicial.

Cabe destacar que a Lei 13.467/2017 revogou § 1º do artigo 477 da CLT que exigia a presença do órgão sindical no ato rescisório. Assim, desde 11/11/2017, data da entrada em vigor da referida lei, não se faz mais necessária a assistência ao trabalhador pelo ente sindical quando da rescisão do contrato de trabalho com mais de um ano de tempo de serviço, de modo que a presença ou não do sindicato é irrelevante como requisito para conferir quitação ampla as parcelas constantes no termo rescisório.

Relativamente à condição do reclamante como membro da CIPA, observo que a defesa é genérica, limitando-se a aduzir que o ônus processual era da parte reclamante. Não chega a ser direta, porque não nega o fato concreto alegado pelo autor e os efeitos jurídicos pretendidos. Também não chega a ser indireta, porque não aponta outros fatos concretos que poderiam impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. A reclamada não nega, diretamente, o fato concreto narrado, bem como não apresenta outros fatos, em defesa indireta.

Nesse contexto, é possível inferir que o trabalhador foi eleito membro da CIPA, considerando que a reclamada nada disse em relação ao fato concreto em si. Não disse a reclamada se o fato material se concretizou ou não se concretizou, ou

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

se existiram outros fatos materiais impeditivos, modificativos ou extintivos, limitando-se a dizer que o reclamante não provou o fato nos autos, de modo que a defesa posta nesses termos não pode ser entendida como uma negativa do fato material alegado ou entendida como a afirmação de outros fatos concretos
(impeditivos, extintivos ou modificativos do direito).

Assim, tão apenas por essa falta de contestação expressa e específica quanto ao fato de o reclamante ser integrante da CIPA, sem que a reclamada tenha negado ou afirmado outros fatos, já se tem por inconteste o afirmado pelo autor.

Demais disso, o ônus da prova quanto a condição do autor de membro representante dos trabalhadores na CIPA foi transferido à reclamada, por deter melhor aptidão para a produção, tendo em vista a sua responsabilidade pela guarda dos documentos.

Na decisão de id. 0867666 - pág. 1, este Juízo determinou à empresa reclamada a apresentação da ata de eleição dos membros da CIPA para o período 2019/2021, transferindo-lhe o ônus processual. A reclamada, ao falar sobre a determinação judicial, negou-se a apresentar a ata de eleição, insistindo em dizer ser este o ônus do reclamante.

Em resposta, o reclamante requereu ofício à SRTE para fornecimento de cópia da ata e/ou diligência na sede da empresa para extrair cópia da ata, tendo o requerimento sido deferido, em parte, na audiência, tão somente para expedição de ofício à SRTE.

Em resposta ao ofício, a SRTE informou, por e-mail (id. 5ec78ee - pág. 1), a revogação da obrigatoriedade de as empresas arquivarem, naquele órgão, a documentação da CIPA, cabendo a elas manterem os documentos arquivados sob sua responsabilidade, informando o órgão que tal modificação se deu por meio da Portaria SIT 247/2011.

Com efeito, a redação da referida Portaria diz, no seu item 5.14 que “A documentação referente ao processo eleitoral da CIPA, incluindo as atas de eleição e de posse e o calendário anual das reuniões ordinárias, deve ficar no estabelecimento à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.”

A reclamada, conforme id. 5eb1760 - pág. 1, trouxe diversas atas de reuniões ordinárias das gestões 2014-2015, 2015-2016, 2016-2017, 2017-2018, 20182019, 2019-2020, tratando de assuntos diversos (id. b859935 - pág. 1 ao id. 5950f4b pág. 11), não tratando nenhuma delas das eleições no período de 2019 a 2021.

Nas atas de algumas reuniões da gestão 2019-2020, conforme

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

os documentos apresentados pela reclamada, verifica-se a participação do ora reclamante, conforme id. 5950f4b - pág. 1, id. 5950f4b - pág. 5, id. 5950f4b - pág. 10, como membro representante dos empregados. O reclamante, ao falar sobre documentos, mencionou a sua participação em reuniões da gestão 2019-2020, com mandato até 2021.

Ficou evidenciado, nos autos, que a guarda das atas das eleições para os membros da CIPA era de responsabilidade da empregadora, conforme a Portaria SIT 247/2011. Com efeito, este Juízo, em decisão proferida nos autos (id. 0867666 - pág. 1), já havia atribuído à reclamada o ônus da prova, quando determinou a juntada das atas das eleições, tendo a reclamada se recusado (id. 247fe2f), insistindo em dizer que o ônus probatório incumbia ao reclamante, inobstante entender o Juízo ser ela a detentora de melhor aptidão para a prova documental, daí a determinação para juntada das atas.

Por ocasião da audiência de instrução, a testemunha ---------- declarou que o reclamante fora membro representante da CIPA no ano de 2019.

O reclamante afirmou, na inicial que o seu mandato começara em 28/11/2019 e iria até 28/11/2021. A afirmação do reclamante encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, tendo em vista que a eleição dos membros da CIPA lhe outorga mandato por um ano, sendo possível uma reeleição de acordo com o artigo 164, § 3º, CLT.

Caberia, pois, à empresa, sendo ela responsável pela guarda das atas de reuniões da CIPA, demonstrar o fato contrário ao direito afirmado (artigo 373, § 1º, CPC), apresentando as atas das eleições, todavia, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus, ficando demonstrado, pois, que o reclamante atuou como membro representante dos trabalhadores na CIPA da empresa com mandato no período de 28 /11/2019 a 28/11/2021.

Considero, portanto, demonstrado o fato de que o trabalhador foi demitido, em 18/05/2021, na condição de membro representante dos trabalhadores integrante da CIPA para o período de 28/11/2019 a 28/11/2021.

A reclamada afirmou, ainda, em sua defesa, haver, motivação técnica (hipótese normativa prevista no artigo 165 da CLT) como causa (não arbitrária) que lhe deu amparo legal para a resilição do contrato referente ao trabalhador membro da CIPA, afirmando que, com base na motivação técnica, paralisou todo o seu setor fabril, mantendo em atividade apenas os setores administrativos. Disse a empresa reclamada que a “motivação técnica” que a levou a decidir pela paralisação das atividades se deu em virtude da pandemia do Covid-19, bem como pela publicação de uma série de atos normativos (estaduais e municipais) que estabeleceram restrições ao funcionamento de estabelecimentos privados.

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

Na inicial, o reclamante afirmou que não houve extinção da atividade fabril em virtude da pandemia, mas, apenas uma paralisação, dizendo que a empresa demitiu alguns trabalhadores, mantendo as trabalhadoras grávidas, e prometendo a recontratação após a situação de pandemia.

A reclamada, por sua vez, como referido, disse que extinguiu todo o setor fabril, avocando o artigo 502 da CLT para fundamentar o porquê de ter efetuado o pagamento pela metade da multa fundiária e o não pagamento do aviso prévio, fatos já admitidos pela reclamada ao contestar, portanto incontroversos (artigo 374, inciso II, CPC).

O ônus de demonstrar a extinção do estabelecimento competiu à reclamada, por ser fato impeditivo do direito do autor (artigo 818, inciso II, da CLT).

Para eximir-se do ônus, a reclamada trouxe aos autos o Acordo Coletivo de Trabalho 2020 (id. 97b0c63 - pág. 1), celebrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de João Pessoa, Cabedelo, Conde, Caaporã e Alhandra e a reclamada, com vigência pelo prazo de doze meses, a partir de 15/05/2020. O instrumento coletivo trata da paralisação das atividades industriais da reclamada, e consequentemente a paralisação de sua atividade econômicoempresarial, flexibilizando o pagamento de diversas verbas rescisórias nos casos de demissão de seus empregados. No entanto, não consta no referido ajuste se houve realização de assembleia dos trabalhadores para a devida autorização das cláusulas pactuadas, conforme exigência prevista nos artigos 612 e 615, ambos da CLT. Nos termos do mencionado artigo, para a celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho, bem como sua prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, é exigida deliberação de assembleia geral especialmente convocada para esse fim, inclusive com observância de quórum estabelecido. Também não há prova de que houve o depósito do Acordo Coletivo de Trabalho no órgão competente, conforme estabelece o § 1 do artigo 615 da CLT, necessário para o início da vigência da norma coletiva.

Não é possível, portanto, considerar o ajuste coletivo firmado pelo sindicato da categoria profissional sem que tenha havido a convocação da assembleia geral de trabalhadores para decidir sobre redução de direitos trabalhistas decorrentes de pagamento de verbas rescisórias. Não pode, de igual forma, o instrumento coletivo servir de prova material de que houve paralização das atividades industriais da reclamada.

De outra banda, a reclamada sequer produziu prova testemunhal para demonstrar a paralisação de suas atividades fabris.

No que se refere ao término do contrato de trabalho, a

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

reclamada asseverou duas teses para sustentar a dispensa do obreiro, primeiramente o "fato do príncipe" (artigo 486 da CLT), materializado nas normas estatais expedidas para combate e prevenção ao Covid-19, em segundo lugar a própria pandemia como força maior que extinguiu o estabelecimento.

Pela leitura do caput do artigo 486 da CLT bastaria a paralisação das atividades, de forma temporária ou definitiva, por ato da Administração Pública, para o empregador encerrar o contrato de trabalho e transferir a responsabilidade do pagamento da indenização trabalhista para o ente público.

Há que ressaltar que o mencionado artigo da CLT, uma vez ocorrido o "fato do príncipe", não isenta o empregador do pagamento de verbas rescisórias, mas apenas o pagamento da indenização trabalhista decorrente da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ou seja, a multa fundiária de 40% (Lei 8.036/1990, art.18, § 1.º).

Segundo Maurício Godinho Delgado, na "extinção contratual em virtude de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, por causa de factum principis, prevalecerá o pagamento da indenização, mas a cargo da respectiva pessoa jurídica de direito público e não do empregador (art. 486, caput, e seus parágrafos, CLT) . (...) De todo modo, a prática jurisprudencial raramente tem acolhido essa modalidade de ruptura do contrato, uma vez que considera as modificações e medidas legais e administrativas do Estado, que possam afetar a empresa, mesmo gravemente, como parte inerente do risco empresarial" [Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 1292].

Nesse contexto, não é todo ato da Administração Pública que caracteriza o factum principis, mas apenas naqueles casos em que o ato da administração se configure como ato de império decorrente de seu poder discricionário.

No caso da situação de pandemia provocada pelo Covid-19, não se vislumbra o ente público exercendo o poder estatal nos moldes do que se caracterizaria o "fato do príncipe", mas, um Estado premido pela necessidade e deveres a ele impostos constitucionalmente de proteção à saúde de todos. O agir, nesse caso, é mais na forma de um dever do que, propriamente, na forma de um poder de um ato de império.

Essa peculiaridade dos atos normativos destinados ao combate e prevenção do Covid-19, com tal finalidade protetiva à saúde, de forma geral, sem direcionamentos a determinada empresa, é suficiente para assimilar que não ocorre ato de império, ato do príncipe, mas, ato do ente estatal decorrente de necessidade premente de agir por parte do próprio Estado.

PJe
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

Ademais, o Estado, visando conformar a situação, expediu atos com vistas a preservação das empresas e dos empregos, a fim de superar o período de suspensão das atividades e minimizar os efeitos dessa paralisação, a exemplo da Medida Provisória 936 convertida na Lei Federal 14.020/2020.

Em resumo, não ocorreu a hipótese trazida pela reclamada de factum principis, sendo certo que a situação de paralisação das atividades e demissão do empregado decorreu dos riscos da atividade econômica, na forma do art. 2º, caput, CLT.

Subsidiariamente, em sua defesa, a reclamada aduziu que a pandemia do covid-19 foi levada à categoria de "força maior", o que implicaria em reconhecer a pandemia do coronavírus como elemento objetivo do artigo 502 da CLT, trazendo tão somente para a reclamada os efeitos obrigacionais desse dispositivo da CLT quanto às obrigações de cunho rescisório.

Primeiramente, há que se afastar a incidência trabalhista do Decreto Legislativo nº 6/2020, haja vista que a força maior nele reconhecida foi para fins de finanças públicas. Já a Medida Provisória 927, em seu artigo 1º, havia qualificado a pandemia do coronavírus (Covid-19) como força maior para fins trabalhistas do artigo 501 da CLT.

Nesse norte, reconhecido legalmente o Covid-19 como força maior, a reclamada pretende que seja aplicada a previsão contida artigo 502 da CLT. Porém, há um elemento objetivo na aplicação do mencionado dispositivo, a situação de força maior tem de <u>resultar na extinção do estabelecimento.</u>

Com efeito, a morte do estabelecimento empresarial é demonstrada, de forma objetiva, pela liquidação extrajudicial ou judicial da empresa. A reclamada, por sua vez, não demonstrou que houve a extinção do estabelecimento, mas, apenas alegou nos seus articulados da defesa, deixando de produzir provas dos fatos que alegou, pois sequer trouxe provas documentais, orais, ou outras para os autos processuais.

Em síntese, não pode a reclamada pretender que se aplique a sua situação a norma do artigo 502 da CLT sem ter demonstrado, cabalmente, que um dos efeitos concretos da pandemia do Covid-19 foi a extinção de seu estabelecimento industrial.

Nesse contesto, é imperioso reconhecer que não encontra amparo a demissão do trabalhador no fato do príncipe ou na força maior em vista da pandemia do Covid-19, posto que não houve prova da paralisação temporária ou

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

definitiva em vista de ato estatal ou a prova da extinção do estabelecimento em vista da força maior.

Como reconhecido por este Juízo, o reclamante era membro da CIPA. Nesse norte, diante de sua situação peculiar, apenas poderia ser demitido acaso concretizadas as hipóteses normativas do artigo 165 da CLT, isto é, por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado pela empresa. Nenhuma das hipóteses legais foi verificada. Por sua vez, as teses de fato do príncipe e força maior foram afastadas.

Com efeito, a defesa ainda se contrapôs aos efeitos pretendidos pelo autor, já que ele pretendeu a condenação na indenização pelo período de garantia, assim como na condenação no pagamento de diferenças rescisórias. A reclamada aludiu que o preceito normativo da garantia no emprego do membro da CIPA (artigo 165 da CLT) é para sua reintegração, não servindo para deferir vantagens pessoais de indenização pelo período da garantia em vista de eventual demissão arbitrária, entendendo que ficaria desvirtuado o instituto, resultando, nesses termos, na improcedência do pedido do autor.

Com efeito, a norma do artigo 165 da CLT diz que, diante da ausência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, o empregador será condenado à reintegração do empregado. Nesses termos:

> Art. 165 – Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.
>
> Parágrafo único – Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.
> (destaques acrescidos).

No presente caso, não houve pedido de reintegração, tendo o reclamante postulado a condenação na indenização pelo período de garantia. A reclamada, por sua vez, não possibilitou o retorno do reclamante ao emprego, deixando claro o desinteresse em uma possível reintegração do obreiro.

Nessas situações, entende a jurisprudência do TST que não há necessidade de o empregado pleitear a reintegração no emprego para que o julgador reconheça o direito à indenização substitutiva pelo período de estabilidade provisória. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. A controvérsia dos autos está pautada no direito à indenização substitutiva, em face de a reclamante, na exordial, não ter pleiteado a reintegração no emprego, não obstante não ter exaurido o período estabilitário do trabalhador cipeiro. Esta Corte possui o entendimento de que o fato de o obreiro não ter pleiteado sua reintegração no emprego não afasta seu direito ao recebimento de indenização substitutiva da garantia provisória de emprego a que fazia jus. Incidência do art. 896, §7º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR366-27.2018.5.23.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/10/2020).

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015 /2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que 'as atas de instalação e posse da Comissão Interna de Prevenção e Acidentes (CIPA) da reclamada dos anos de 2009 (ID 4ccd6b5), 2010 e 2011 (ID 13c66d7) comprovam que o autor fez parte da referida comissão no referido período, contudo, o contrato de trabalho do reclamante findou-se em 30/12/2012'. Destacou que, 'instada a apresentar a ata da instalação da CIPA referente ao ano de 2012 (época da dispensa do obreiro), com vistas a comprovar o alegado fato obstativo ao direito pleiteado, nos termos do artigo 359 do CPC (ID f49fdeb - Pág. 17), a reclamada apresentou, mais uma vez, a ata de 2011 (ID 74abe88 - Pág. 1), quedando-se inerte quanto à invocada ata de 2012, pelo que restou presumidamente verdadeira a alegação inicial de que o autor era 'cipeiro' quando de sua dispensa sem justa causa em 1 /11/2012 (aviso prévio)'. Consignou, mais, que 'a testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. ---------- confirmou '(...) que o reclamante era membro da CIPA e ia se recandidatar a reeleição (...), sendo que as testemunhas arregimentadas pela ré apenas informaram que nada sabiam sobre o fato'. Asseverou que restou comprovada a condição de membro da CIPA do Reclamante no momento da dispensa. Manteve a sentença, em que julgado procedente o pleito de pagamento da indenização substitutiva, ressaltando ser inviável a reintegração do Autor aos quadros da Demandada, 'pois o período de estabilidade já se exauriu'. Acrescentou que 'a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, sendo certo que o fato do autor não ter pleiteado a reintegração ao trabalho não afasta o seu direito a indenização substitutiva pelo período relativo à estabilidade (Súmula 396, I do c.TST)'.

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

> Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a ausência do pedido de reintegração decorrente da estabilidade provisória de membro de CIPA não obsta o deferimento da indenização substitutiva, tampouco implica renúncia tácita à estabilidade provisória. Estando o acórdão regional em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, incidem a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento do recurso de revista. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-1160116.2014.5.03.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/11/2020).

Assim, julgo procedente o pedido de indenização pelo desrespeito ao período de estabilidade como membro da CIPA, condenando a ré ao pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa (18/05/2020) e o

término do período de garantia provisória de emprego (28/11/2021), observados eventuais reajustes salariais no período. Em razão do deferimento dos salários do período da estabilidade provisória, defiro os seguintes pedidos postulados: indenização relativa à diferença de décimo terceiro salário de 2020; indenização relativa ao décimo terceiro salário de 2021 (11/12); indenização relativa à diferença de férias integrais acrescidas de um terço do período 2020-2021; indenizações relativas às férias proporcionais acrescidas de um terço do período 2021-2022; reflexos das parcelas deferidas no FGTS com a multa de 40%.

Incontroverso nos autos que as seguintes verbas rescisórias descritas no TRCT foram quitadas (ID. f53f914 - Pág. 1): 5/12 avos de décimo terceiro salário proporcional de 2020; 10/12 avos de férias proporcionais acrescidas de um terço; férias (aviso prévio indenizado).

Considerando a dispensa sem justa causa com causa de extinção do contrato de trabalho, acolho os pedidos de pagamento das seguintes verbas: aviso prévio de 51 dias (nos termos do pedido); incidência do FGTS com a multa de 40% sobre o aviso prévio; diferença de multa de 40% do FGTS, pois a reclamada repassou 20% do valor da multa relativa aos depósitos do FGTS (id. 2264eb6 - pág. 2-3).

Não restou caracterizada a existência de verbas rescisórias incontroversas na presente demanda, não sendo devida a multa do artigo 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE

Diz o reclamante não ter condições financeiras para pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares.

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

Consta nos autos o último salário recebido pelo reclamante no importe de R$ 1.936,79 (mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).

Por presunção legal, na forma do § 3º do artigo 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, deve ser concedido àqueles que tiverem percebido salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Restou comprovado nos autos que o reclamante vem recebendo rendimentos inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, preenchido o requisito mencionado, defiro benefício da justiça gratuita ao reclamante, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 790, §§ 3º e 4º, ambos da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O artigo 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.467 /2017, estabelece que são devidos honorários advocatícios de sucumbência, entre 5% a 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Considerando a previsão contida no artigo mencionado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a ser pago pela reclamada ao advogado da reclamante, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme o disposto nas alíneas do § 2º do artigo 791-A da CLT.

A parte reclamante foi sucumbente em parte mínima do pedido, ou seja, em relação a multa do artigo 467 da CLT, não sendo devidos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da reclamada, conforme prevê o parágrafo único do art. 86 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Para efeito de liquidação do julgado, há incidência de juros e atualização monetária com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 58, em 18/12/2020, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinando a aplicação aos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em relação às parcelas remuneratórias da sentença é da parte empregadora, autorizando-se a dedução da cota devida pelo reclamante, observandose o disposto no item I da Súmula 368 do C. TST, devendo o valor da contribuição do empregado ser calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 Decreto n º 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição (itens III e IV da Súmula 368 /TST).

Registre-se que cabe a cada litigante arcar com sua própria quota-parte, inclusive com a correção pertinente (Súmula 368, II, do TST c/c art. 879, § 4º, da CLT). A fim de evitar prejuízo ao trabalhador, os juros e a multa cabíveis serão arcados exclusivamente pela ré (Súmula 368, V, do TST).

São devidos os recolhimentos fiscais (IRPF) sobre os rendimentos passíveis de incidência do imposto de renda (Decreto 9.580/2018), aos quais não se incluem a contribuição previdenciária, os honorários advocatícios pagos pela parte e os juros de mora, além de outras parcelas com natureza indenizatória (OJ 400 da SDI-1/TS). A retenção será feita no momento em que o crédito ficar disponível ao beneficiário (regime de competência), observando-se o estabelecido no art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pelo art. 44 da Lei 12.350/2010, considerando o período de apuração para cada parcela deferida e a faixa de isenção da tabela progressiva.

Os honorários devidos aos advogados das partes serão atualizados seguindo os índices de atualização do crédito trabalhista.

Ficam autorizadas as deduções sobre quaisquer valores pagos a idêntico título, desde que devidamente comprovados nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDE o MM Juízo da 10ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, nos autos da ação trabalhista autuada PB sob o número ATOrd 0000293-94.2020.5.13.0029, ajuizada por ----------em face de ----------, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor para condenar a reclamada nas seguintes obrigações deferidas: salários do período da estabilidade provisória como membro da CIPA compreendidos entre a data da dispensa (18/05 /2020) e o término do período de garantia provisória no emprego (28/11/2021); indenização relativa à diferença de décimo terceiro salário de 2020;

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

indenização relativa ao décimo terceiro salário de 2021 (11/12); indenização relativa à diferença de férias integrais acrescidas de um terço do período 2020-2021; indenizações relativas às férias proporcionais acrescidas de um terço do período 2021-2022; reflexos das parcelas deferidas no FGTS com a multa de 40%; aviso prévio de 51 dias (nos termos do pedido); incidência do FGTS com a multa de 40% sobre o aviso prévio; diferença de multa de 40% do FGTS.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos constantes nos fundamentos.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação supra, naquilo que esclarece o presente dispositivo, passando a fazer parte do decisum.

Ante os termos do art. 832, § 3º, da CLT, será observado o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, quanto à natureza jurídica das parcelas condenatórias.

As custas processuais em face da parte reclamada correspondem a 2% do montante da respectiva sucumbência, ante os termos do inciso I do § 1º do art. 789 da CLT, cujo valor encontra-se liquidado na planilha em anexo.

Sentença líquida, na forma do Provimento TRT SCR nº 03 /2020, conforme planilha em anexo, vez que quantificado o valor do julgado (§ 3º do artigo 509 do CPC).

Intimem-se às partes.

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f

Intime-se a União (INSS), atentando-se para o disposto na Portaria nº 535/2013, expedida pelo Ministério da Fazenda, bem como ao art. 73 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 13ª Região.

(GJAAP/fqc

) JOAO PESSOA/PB, 30 de junho de 2021.

ALEXANDRE AMARO PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AMARO PEREIRA - Juntado em: 30/06/2021 13:31:51 - b5bfe6f
https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/21061010514778100000016479294?instancia=1
Número do processo: 0000293-94.2020.5.13.0029
Número do documento: 21061010514778100000016479294